

RESOLUÇÃO ANP Nº XX, DE [DIA] DE [MÊS POR EXTENSO] DE [ANO]

Altera a Resolução ANP nº 9, de 7 de março de 2007, a Resolução ANP nº 19, de 15 de abril de 2015 e a Resolução ANP nº 828, de 1º de setembro de 2020 para incluir as obrigações quanto ao controle de qualidade correspondentes à venda direta de etanol hidratado combustível.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 65 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, em face da publicação das Medidas Provisórias nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, e nº 1.069, de 13 de setembro de 2021, considerando o que consta no Processo nº 48610.224097/2021-25 e as deliberações tomadas na XXª Reunião de Diretoria, realizada em (dia) de (mês) de (ano), RESOLVE:

Art. 1º A Resolução ANP nº 9, de 7 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

Parágrafo único. No caso do revendedor varejista adquirir etanol hidratado combustível diretamente do fornecedor de etanol ou do transportador-revendedor-retalhista, os dispositivos mencionados no caput serão lacrados por estes agentes.” (NR)

“Art. 3º

§ 3º-A No caso de aquisição de etanol hidratado combustível diretamente do fornecedor de etanol ou de transportador-revendedor-retalhista em que o revendedor varejista tenha optado pela não realização da análise, conforme disposto no § 2º, o Registro de Análise da Qualidade deverá, obrigatoriamente, ser preenchido com os dados enviados pelo fornecedor de etanol ou do transportador-revendedor-retalhista, assumindo o revendedor varejista a responsabilidade dos dados da qualidade do produto informados por aqueles.

.....”(NR)

“Art. 4º O revendedor varejista fica obrigado a manter, nas dependências do posto revendedor, o boletim de conformidade, expedido pelo distribuidor ou pelo transportador-revendedor-retalhista do qual adquiriu o combustível, referente ao recebimento dos últimos 6 (seis) meses.

Parágrafo único. No caso de aquisição de etanol hidratado combustível diretamente do fornecedor de etanol, o revendedor varejista fica obrigado a manter, nas dependências do posto revendedor, o certificado da qualidade, expedido pelo fornecedor do qual adquiriu o combustível, referente ao recebimento dos últimos 6 (seis) meses.” (NR)

“Art. 5º

§ 4º O transporte das amostras-testemunha desde a base de distribuição, da instalação do fornecedor de etanol hidratado combustível ou do transportador-revendedor-retalhista até o estabelecimento do posto revendedor varejista deverá ser feito na caixa de ferramentas do caminhão-tanque, atendidas as exigências estabelecidas pela legislação da ANTT.” (NR)

“Art. 6º

§ 1º-A No caso de aquisição direta de etanol hidratado combustível do fornecedor de etanol ou do transportador-revendedor-retalhista, o envelope de segurança e o frasco para coleta serão obrigatoriamente fornecidos pelo agente responsável pela venda do produto.

.....”(NR)

“Art. 7º

§3º A presença do distribuidor, do fornecedor de etanol ou do transportador-revendedor-retalhista para análise da amostra-testemunha é facultativa. O interesse para acompanhamento da análise deverá ser manifestado pelos agentes, após recebimento de comunicação da ANP de que será realizada análise da amostra referente ao combustível, supostamente oriundo da respectiva distribuidora, do fornecedor de etanol ou do transportador-revendedor-retalhista.” (NR)

“Art. 10.

I - submeter e obter aprovação da ANP do distribuidor, do fornecedor de etanol ou do transportador-revendedor-retalhista que efetuará a readequação do produto em desacordo com as especificações da ANP;

II - submeter e obter aprovação da ANP dos procedimentos que serão adotados pelo distribuidor, fornecedor de etanol ou transportador-revendedor-retalhista para readequação do produto em desacordo com as especificações da ANP;

III - enviar à ANP cópia de Nota Fiscal de Devolução ou de Simples Remessa de que o produto em desacordo com as especificações da ANP foi encaminhado ao distribuidor, fornecedor de etanol ou transportador-revendedor-retalhista para readequação;

.....”(NR)

Art. 2º A Resolução ANP nº 19, de 15 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....”

XXIV -; e

XXV - transportador-revendedor-varejista (TRR): pessoa jurídica autorizada pela ANP para o exercício da atividade de: aquisição de combustíveis a granel, de óleo lubrificante acabado e de graxa envasados, armazenamento, transporte e revenda a retalho, sendo no caso dos combustíveis com entrega ao consumidor, nos termos da Resolução ANP nº 8, de 6 de março de 2007, ou outra que venha substituí-la.” (NR)

“SEÇÃO IV
DAS OBRIGAÇÕES DO DISTRIBUIDOR E DO TRANSPORTADOR-REVENDEDOR-RETALHISTA” (NR)

“Art. 8º O distribuidor e o transportador-revendedor-retalhista deverão garantir a qualidade do etanol hidratado combustível a ser comercializado em todo o território nacional e emitir o boletim de conformidade com os resultados dos ensaios realizados em amostra representativa.

.....”(NR)

“Art. 10. O distribuidor e o transportador-revendedor-retalhista ficam obrigados a recusar o recebimento do etanol combustível caso constatem qualquer não-conformidade presente no certificado da qualidade ou após realização de análise de amostra representativa.

.....”(NR)

“Art. 11. A documentação fiscal e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE), emitidos pelo distribuidor e pelo transportador-revendedor-retalhista, para fins de entrega do etanol hidratado combustível e referentes às suas operações de comercialização, deverão indicar o número do boletim de conformidade correspondente.

.....”(NR)

“Art. 26. A ANP poderá, a qualquer tempo, submeter o fornecedor de etanol combustível, operador, firma inspetora, fornecedor de corante, transportador dutoviário ou aquaviário, distribuidor, transportador-revendedor-retalhista, posto revendedor e outros agentes participantes na movimentação de etanol anidro combustível corado ou não corado e etanol hidratado combustível à inspeção técnica da qualidade sobre os procedimentos e equipamentos de medição que tenham impacto sobre a qualidade e a confiabilidade dos serviços de que trata esta Resolução, bem como coletar amostras de etanol combustível para análise em laboratório da ANP ou por ela contratado.

.....”(NR)

“ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO ANP Nº 2/2015

Tabela VI - Características do EHC que deverão estar presentes no boletim de conformidade emitido pelo distribuidor de etanol e pelo transportador-revendedor-retalhista ^{1,19}.

.....”
(NR)

Art. 3º A Resolução ANP nº 828, de 1º de setembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

XXIII -;

XXIV -;

XXV - revendedor varejista de combustíveis automotivos: pessoa jurídica autorizada pela ANP para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos; e

XXVI - transportador-revendedor-varejista (TRR): pessoa jurídica autorizada pela ANP para o exercício da atividade de: aquisição de combustíveis a granel, de óleo lubrificante acabado e de graxa envasados, armazenamento, transporte e revenda a retalho, sendo no caso dos combustíveis com entrega ao consumidor, nos termos da Resolução ANP nº 8, de 6 de março de 2007, ou outra que venha substituí-la.” (NR)

“Art. 4º

§ 3º A cópia do certificado da qualidade recebida pelo distribuidor de combustíveis, pelo transportador-revendedor-retalhista ou pelo revendedor varejista de combustíveis automotivos no ato do recebimento do combustível deverá ficar à disposição da ANP pelo prazo de doze meses, a contar da data de recebimento, para qualquer verificação julgada necessária.” (NR)

“Art. 5º

I - CNPJ e razão social do distribuidor ou do transportador-revendedor-retalhista;

.....”
(NR)

“Art. 10. O boletim de conformidade do etanol hidratado combustível comercializado deverá ser emitido pelo distribuidor de combustíveis ou pelo transportador-revendedor-retalhista com as informações exigidas no art. 5º e deverá conter os resultados das análises:

.....”(NR)

“Art. 40.

II - boletim de conformidade, acompanhado dos originais dos boletins de análise utilizados na sua composição, quando couber, a ser mantido pelo distribuidor de combustíveis ou pelo transportador-revendedor-retalhista, a contar da data de comercialização do combustível; e

.....”(NR)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em [DIA], de [MÊS] de 2022.

RODOLFO HENRIQUE DE SABOIA

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **JACKSON DA SILVA ALBUQUERQUE**, **Coordenador de Regulação de Qualidade de Produtos**, em 24/03/2022, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1960426** e o código CRC **146D6229**.